



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13859-000.033/92-10

LADS

Sessão de 12 de janeiro de 1995 ACORDAO NR. 101-87.788

Recurso nr. : 79.676 - CONTRIBUIÇÃO EX. DE 1991

Recorrente : RAYES & FILHOS LTDA.

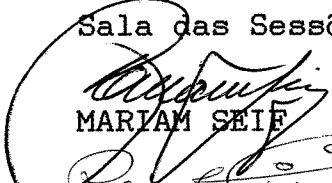
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO REFLEXO - O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

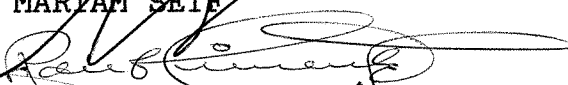
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAYES & FILHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD anterior a 01.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 24 MAR 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES. Ausentes justificadamente, os Conselheiros SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13859-000.033/92-10
Acórdão nº 101-87.788

R E L A T Ó R I O

RAYES & FILHOS LTDA., com sede em Borborema-SP, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL incidente sobre o Lucro Líquido do exercício de 1991, com base no artigo 2º, §§ 1º e 2º e artigo 3º da Lei nº 7.689/88, e artigo 2º da Lei nº 7.856/89, calculada sobre o valor dos Encargos de Exaustão Incentivada glosados no ano-base de 1989, através do processo nº 10859-000.032/93-49, relativo ao lançamento do Imposto de Renda do mesmo exercício, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 11/16, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

A efeito do que ocorrera com aquele procedimento, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 68/69, sob o fundamento de que a decisão proferida no processo matriz faz coisa julgada em relação ao processo decorrente.

Segue-se às fls. 74/80gf o tempestivo Recurso



para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em
Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13859-000.033/92
Acórdão nº 104-87.788

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

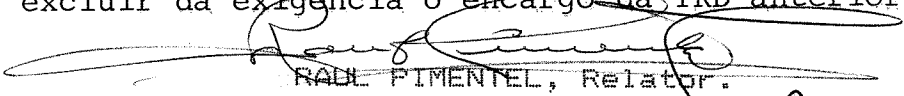
Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 106.336, interposto pela interessada nos autos do processo nº 13859-000.032/92-49, do qual este decorre, esta Câmara, em Sessão realizada em 09-11-94, à unanimidade de Votos, negou-lhe provimento, com faz certo o Acórdão nº 101-87.417.

No caso trata-se da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL calculada sobre o Lucro Líquido da pessoa jurídica apurado através de procedimento de ofício para cobrança do Imposto de Renda do exercício de 1991.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD anterior a 01.08.91.


RAUL PIMENTEL, Relator.

